



**ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS de**

ITABORAÍ-RJ

LEI Nº 502, DE 04/12/79 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 1.392, DE 03/07/1996 - DÁ NOVA
REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 502, DE 04 DE
DEZEMBRO DE 1979.

FORMAS DE PROVIMENTO

WWW.SOSSABER.COM.BR



SERVIDOR PÚBLICO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o **SERVIDOR PÚBLICO** é o **cidadão, legalmente investido em cargo público** de **provimento EFETIVO ou em COMISSÃO**, que percebe vencimento ou remuneração dos cofres municipais.

WWW.SOSSABER.COM.BR



CARGOS PÚBLICOS

Art. 3º **CARGO PÚBLICO** é o conjunto autônomo de **ATRIBUIÇÕES, DEVERES RESPONSABILIDADES** cometidas ao servidor público, **CRIADO POR LEI, em número, com denominação própria e vencimento específico**, a cargo dos cofres municipais.

PROVIMENTO

Art. 4º Os **CARGOS PÚBLICOS** pode ser de provimento **EFETIVO** ou de provimento em **COMISSÃO**.

Professor Alê

ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 5º Os **CARGOS PÚBLICOS** são **acessíveis a todos os brasileiros** observadas as condições legais e regulamentares assim como as disposições estabelecidas por ocasiões de concursos.

CONCURSO PÚBLICO

Art. 6º É obrigatória a aprovação prévia em **CONCURSO PÚBLICO** de **PROVAS** ou de **PROVAS E TÍTULOS** para o primeiro **PROVIMENTO EFETIVO** em cargo público.

Professor Alê
WWW.SOSSABER.COM.BR



VENCIMENTO

Art. 7º O **VENCIMENTO** dos cargos públicos obedecerá à padrões **fixados em lei**.

§ 1º É **VEDADA** qualquer **VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO** para **efeito de vencimento** dos funcionários públicos municipais.

§ 2º Nenhum funcionário municipal, ativo ou inativo perceberá vencimento ou provento menor que o salário mínimo

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 8º os **cargos de PROVIMENTO EFETIVO** são de **CARREIRA** ou **ISOLADOS**, podendo haver funções gratificadas.

Art. 9º Os **CARGOS DE CARREIRAS** são agrupados em séries de classes semelhantes, do mesmo grupo de atividades, hierarquizado segundo a natureza do trabalho e o grau de dificuldade para seu desempenho.

Art. 10. **NÍVEL** é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, visando a determinar a sua faixa de vencimento correspondente.

Art. 11. **CARREIRA** é a série e de classe semelhantes, do mesmo grupo de atividades, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho.

Art. 12. **CARGO ISOLADO** é aquele, que pela natureza da função e exigência do serviço, **constitui o único em sua categoria**.

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 14. Os **CARGOS DE PROVIMENTO** em comissão são cargos isolados que se destinam a atender à encargos de **DIREÇÃO, DE CONSULTA OU DE ASSESSORAMENTO**, providos através de **livre escolha do Prefeito**, por pessoas que possuam competência profissional e reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público. Na estrutura da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, o número de Cargos em Comissão, e Função Gratificada, não deverá ultrapassar **10% (dez por cento)** do número de funcionários efetivos.

§ 1º Prescindirá de concurso de NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O **número de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas deverá ser ocupado** por no mínimo por **50% (cinquenta por cento)** por **funcionários efetivos** de quadro.

WWW.SOSSABER.COM.BR

Art. 15. A designação dos ocupantes de cargos em comissão, recairá preferencialmente sobre funcionários do município.



Art. 16. A **POSSE EM CARGOS EM COMISSÃO** acarreta o **afastamento** do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os **casos de acumulação legal**.

Art. 18. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado, exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a sua posse.

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 20. **FUNÇÃO GRATIFICADA** é o cargo de chefia, **assessoramento, secretariado** e de outras julgadas necessárias, concedidas vantagem acessória ao vencimento.

Professor Alê

Art. 22. Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe exercício imediato, no prazo de 30 dias independentemente de posse.

DE PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 25. **Entende-se por PROVIMENTO** o ato pelo qual se efetua o **preenchimento do cargo público**, com designação de seu titular.

(...)

Professor Alê
WWW.SOSSABER.COM.BR

Art. 27. O **ato de provimento**, que é de **competência exclusiva do PREFEITO**, deverá indicar a existência de vaga com os elementos capazes de identificá-la.

FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 26. Os **cargos públicos serão PROVIDOS** por:

I - **nomeação**;

II - **promoção**;

III - **transferência**;

IV - **readaptação**;

V - **reversão**;

VI - **aproveitamento**;

VII - **reintegração**;

VIII - **recondução**.

Professor Alê

WWW.SOSSABER.COM.BR

DA NOMEAÇÃO

Art. 28. A **NOMEAÇÃO** é o ato de designação do funcionário no **cargo**, a qual se **completa com a POSSE E O EXERCÍCIO**.

Art. 29. A **NOMEAÇÃO** será feita:

I - em **CARÁTER EFETIVO**, quando se tratar de **cargo isolado ou cargo de carreira**;

II - **EM COMISSÃO**, quando se tratar de **cargo isolado**, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 31. **Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar nos prazos** estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. Será admitida a contratação de pessoa que não pertence ao quadro permanente, nas condições definidas em lei, por prazo determinado, não excedente ao final do exercício para financeiro, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para ocupar cargo efetivo vago, enquanto não houver candidato habilitado em concurso público.

Professor Alê

WWW.SOSSABER.COM.BR

Parágrafo único. Vencido o prazo do contrato, não será permitido novo preenchimento do cargo efetivo por pessoa não habilitada em concurso público.



Art. 34. O **ingresso em cargo público de PROVIMENTO EFETIVO e outros que a lei determina**, dependerá de prévia habilitação em **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, OU DE PROVAS E TÍTULOS**, dele se dando ampla e prévia publicidade de abertura de inscrições, bem como de suas instruções, assegurando as mesmas oportunidades para todos, atendidas as exigências de habilitação profissional na conformidade das leis e regulamentos municipais.

§ 1º **Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário senão prestar concurso público.**

§ 2º O concurso será realizado para o **provimento de cargos vagos iniciais de carreiras ou** .

Art. 38. Além dos requisitos determinados nos regulamentos ou instruções do concurso público, **é exigido ainda**, para a inscrição:

- I - nacionalidade **brasileira**;
- II - ser eleitor e **estar em dia com as obrigações eleitorais**;
- III - **quitação das obrigações militares**;
- IV - gozar de **boa saúde**, comprovado por atestado médico;
- V - gozo dos **direitos políticos**;
- VI - **idade mínima de 18 anos**;
- VII - o **nível de escolaridade exigido para o cargo**;

POSSE

Art. 41. **POSSE é o ATO QUE COMPLETA O PROVIMENTO em cargo público ou função gratificada.**

Art. 42. São **requisitos para a posse**, além daqueles mencionados no art. 38:

I - **ter completado a idade mínima para a função;**

II - ter-se **habilitado previamente em concurso**, salvo nos casos em que a lei não exigir;

III - ter **atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamentos do concurso** para determinados cargos e carreiras.

Art. 46. São **competentes para dar posse**:

I - o **Prefeito**, aos dirigentes dos órgãos diretamente a ele subordinados;

II - o **Secretário municipal** de Administração, nos demais casos.

Art. 48. A **POSSE terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação no órgão oficial do ato de provimento, ou nas épocas assinaladas no Art. 49 e seus parágrafos.

Parágrafo único. **O prazo poderá ser prorrogado ou revalidado até no máximo de 30 (trinta) dias**, a contar do término do prazo que trata este artigo, a requerimento do interessado, ou do seu representante, justificadamente. (NR) (LC nº 16 de 01.07.2013)

INEFICÁCIA DO ATO

Art. 51. O **funcionário entrará em EXERCÍCIO dentro de 30 (trinta) dias** contados:

- I - da publicação oficial do ato de promoção ou reintegração;
- II - da posse, nos demais casos de provimento.

WWW.SOSSABER.COM.BR

Art. 52. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 54. São **COMPETENTES PARA DAR EXERCÍCIO** os **DIRETORES DE DEPARTAMENTO** onde for localizado o funcionário.

Art. 57. O **funcionário que NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO** dentro do prazo estabelecido **será EXONERADO do cargo**; se designado para ocupar função gratificada, terá o respectivo ato de provimento tornado sem efeito.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 65. O **servidor nomeado em CARGO EFETIVO**, em virtude de Concurso Público, **adquirirá ESTABILIDADE APÓS 03 (TRÊS) ANOS de efetivo exercício.** (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 07.12.2012)

Professor Alê
WWW.SOSSABER.COM.BR

Art. 66. Os **requisitos para confirmação do funcionário no cargo** são os seguintes:

- I - **idoneidade moral;**
- II - **assiduidade;**
- III - **disciplina;**
- IV - **eficiência;**
- V - **aptidão;**
- VI - **dedicação ao serviço.**

Professor Alê
WWW.SOSSABER.COM.BR

DA PROMOÇÃO

Art. 72. **Promoção é a elevação do funcionário ao nível imediatamente superior** àquele a que pertence, **entro da mesma carreira.**

Art. 73. **Todo funcionários com 03 (três) ou mais anos de serviço no mesmo cargo poderá ser promovido,** mediante avaliação de seu desempenho por uma comissão de recursos humanos.

Art. 74. **As promoções de cada cargo serão realizadas obrigatoriamente de 12 (doze) em 12 (doze) meses,** desde que verificada a existência de vagas.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 89. **TRANSFERÊNCIA** é a passagem do funcionário estável para outro de igual nível de vencimento, mediante habilitação em concurso público.

Professor Alê

Art. 91. A transferência será feita a pedido do funcionário ou "ex-ofício", sempre atendido o interesse e a conveniência da administração.

DA READAPTAÇÃO

Art. 95. **READAPTAÇÃO** é a reinvestidura em função mais **compatível com a capacidade física ou intelectual do funcionário** e ocorrerá sempre que, em virtude de doença contraída pelo funcionário, modificarem-se as aptidões para o exercício do cargo anteriormente ocupado.

Art. 96. A readaptação, que dependerá sempre da inspeção médica, não acarretará nem aumento nem diminuição do vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.



DA REINTEGRAÇÃO

Art. 97. A **REINTEGRAÇÃO** que decorrerá de decisão administrativa ou judicial que invalidará o ato de demissão é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligados ao cargo.

WWW.SOSSABER.COM.BR

Art. 98. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida **EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** ou **EM RECURSO**, e, quando a demissão tiver sido precedida de inquérito, ficará condicionado a revisão do processo administrativo.



DO APROVEITAMENTO

Art. 102. **APROVEITAMENTO** é o retorno ao serviço público do **funcionário em disponibilidade.**

Art. 103. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em **cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o do anteriormente ocupado.**

DA REVERSÃO

Art. 108. **REVERSÃO** é o reingresso no serviço público do **funcionário aposentado, por invalidez** quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Art. 109. A **REVERSÃO** far-se-á **EX-OFÍCIO** ou a **PEDIDOS**, de preferência no mesmo cargo ou naquele que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração e atribuições equivalente ao do cargo anteriormente ocupado, sempre observados o interesse e a conveniência da administração.

Art. 110. Para que a reversão possa efetivar-se é necessário
que o funcionário:

- I - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e inatividade, contados em conjunto;
- II - seja julgado apto em inspeção de saúde;
- III - tenha a seu reingresso na atividade considerado como de interesse do serviço público, á juízo da Administração.

DA RECONDUÇÃO

Art. 110-A. **RECONDUÇÃO** é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: (AC) (acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.963, de 16.11.2022)

I - **inabilitação em estágio probatório relativo a novo cargo público;**

II - **desistência do novo cargo público durante o período de estágio probatório;**

III - **reintegração do anterior ocupante.**

Parágrafo único. **Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro (...)**

DA REMOÇÃO

Art. 111. **REMOÇÃO** é o deslocamento de um para outro órgão ou unidade administrativa e processarse-á, "ex-ofício" ou a **pedido do funcionário**, atendidos o interesse e a conveniência da Administração.

Professor Alê

WWW.SOSSABER.COM.BR

Parágrafo único. A **REMOÇÃO** não implicará em mudança de cargo.

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 114. Haverá **SUBSTITUIÇÃO** nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular em cargo de comissão ou função gratificada.

Professor Alê

Art. 115. A substituição automática é estabelecida em regulamento e processar-se-á independente de ato.

DA CESSÃO

Art. 118-A. O **servidor estável poderá ser cedido por ato do Prefeito Municipal para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município ou da administração pública municipal, nas seguintes hipóteses: (AC) (acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.963, de 16.11.2022)

- I - para **exercício de cargo em comissão ou função gratificada**;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Art. 118-B. **Poderá haver a cessão recíproca** entre servidores do Município de Itaboraí e servidores da União, dos Estados e de outros Municípios através de permuta.

Professor Alê
DA VANCÂNCIA
WWW.SOSSABER.COM.BR



DA VACÂNCIA

Art. 119. A **vacância dos cargos decorrerá de:**

I - **exoneração;**

II - **demissão;**

III - **promoção;**

IV - **transferência;**

V - **readaptação;**

VI - **aposentadoria;**

VII - **falecimento;**

VII - **determinação em lei.**

Professor Alê

WWW.SOSSABER.COM.BR

EXONERAÇÃO

Art. 122. Dar-se-á **EXONERAÇÃO**:

I - **a pedido** de qualquer caso;

II - **ex-ofício**:

a) quando se tratar se **cargo em comissão**;

b) quando **não satisfeitas as condições para a conclusão do estágio probatório**.

Professor Alê
WWW.SOSSABER.COM.BR

EXONERAÇÃO

Art. 123. Exoneração é a dispensa a pedido de qualquer caso, ou por conveniência da Administração.

DEMISSÃO

Art. 124. **Demissão é a forma de punição** ao funcionário e que depende de **sentença judicial ou processo administrativo**, assegurada ampla defesa.

AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO

Art. 127. **Será considerado como tempo de serviço o afastamento** em virtude de: (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.610, de 14.12.1999)

I - férias;

II - **casamento, até 8 (oito) dias**;

III - **luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até 8 (oito) dias**;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros obrigatórios por lei; (...)

Professor Alê
WWW.SOSSABER.COM.BR

DA ESTABILIDADE

Art. 132. A **ESTABILIDADE** é a **garantia de permanência no serviço público**, outorgada ao funcionário que, nomeado em caráter efetivo, mediante concurso, tenha transposto o estágio probatório.

Professor Alê

WWW.SOSSABER.COM.BR

Art. 133. O **funcionário perderá o cargo:**

I - em **virtude de sentença judicial ou processo administrativo** que haja concluído pela sua demissão depois de lhe haver sido assegurada ampla defesa;

II - quando, **por desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade;**

III - quando for **exonerado no período de estágio probatório.**

DA DISPONIBILIDADE

Art. 141. **DISPONIBILIDADE** é o afastamento do funcionário estável, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, em **virtude da extinção do cargo** que ocupava.

Professor Alê

WWW.SOSSABER.COM.BR

LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Art. 171. À **SERVIDORA GESTANTE** será concedida, mediante **inspeção médica, licença por 06 (seis) meses, com remuneração integral**, prorrogável, no caso de aleitamento materno, **por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias**, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido ou ratificado pelo serviço de perícia médica oficial do Município. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 07.12.2012)

§ 1º Salvo prescrição médica ao contrário, **a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.**

LICENÇA PATERNIDADE

Art. 178. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o servidor terá direito a licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. (NR)
(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 251, de 25.09.2019)

Parágrafo único. A licença paternidade será concedida ao servidor público que requerer o benefício no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o nascimento ou a adoção.



DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

VENCIMENTO

Art. 191. **VENCIMENTO** é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Professor Alê

WWW.SOSSABER.COM.BR

REMUNERAÇÃO

Art. 192. **REMUNERAÇÃO** é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, **mais vantagens** a que o funcionário fizer jus.

Professor Alê

DOS DEVERES

WWW.SOSSABER.COM.BR



DOS DEVERES

Art. 260. São **DEVERES** do funcionário:

I - **assiduidade**;

II - **discrição**;

III - **pontualidade**;

IV - **urbanidade**;

V - **lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir**;

VI - **observância das normas legais e regulamentares**;

VII - **obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais**;

Professor Alê

WWW.SOSSABER.COM.BR



VIII - **zelo pela economia e conservação do material** que lhe for confiado;

IX - **manutenção em ordem, no assentamento individual, de sua declaração de família;**

X - **freqüência a cursos regulares** instituídos, para aperfeiçoamento e especialização;

XI - **informação a autoridade superior de irregularidades** de que tiver ciência em razão do cargo.

Professor Alê

DAS PROIBIÇÕES

WWW.SOSSABER.COM.BR



DAS PROIBIÇÕES

Art. 261. Ao **FUNCIONÁRIO É PROIBIDO**:

I - **referir-se de modo depreciativo**, em informação, despacho ou parecer, às autoridades e a atos da Administração pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública podendo, porém em tratado assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - **retirar, modificar ou substituir qualquer documento** do órgão municipal, **com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;**

III - **valer-se do cargo para lograr proveito pessoal** em detrimento da dignidade da função;

IV - **coagir ou aliciar subordinados** com objetivos de **natureza partidária**;

V - **exercer comércio ou participar da sociedade comercial e industrial**, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VI - **praticar a usura** em qualquer das suas formas;

VII - **pleitear como procurador, responsável ou intermediário**, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração, provento ou remuneração de qualquer espécie, de consangüíneo ou afim até o segundo grau civil;

VIII - **exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem propinas**, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, **ou aceitar promessa de tais vantagens**;

IX - **revelar fatos ou informações de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função**, salvo quando se trata de depoimento em processo judicial, policial ou administrativa;

X - **cometer a pessoas estranhas ao serviço**, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - **deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada**;

XII - **empregar material e bens do município em serviço particular ou, sem ordem da autoridade competente, retirar objetos da repartição;**

XIII - **incitar ou aderir a greves no serviço público** considerados essenciais, **ou praticar atos de sabotagem** contra o regime ou o serviço;

XIV - **promover a venda de tómbolas, rifas e mercadorias** de qualquer espécie, dentro do recinto da repartição;

XV - **acumular cargos públicos, salvo as exceções previstas nesta Lei;**

- XVI - **negligenciar ou omitir-se na prática do ato de ofício ou praticá-la em desconformidade com expressa determinação legal**, visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
- XVII - **deixar de prestar declaração em processo administrativo** quando regularmente intimado;
- XVIII - **exerce cargo ou função pública** antes de atendidos os requisitos, **ou continuar a exercê-lo sabendo-o indevidamente**;
- XIX - **proceder de forma desidiosa**;
- XX - **recusar fé a documento público**.

Professor Alê

DAS PENALIDADES

WWW.SOSSABER.COM.BR



DAS PENALIDADES

Art. 270. São **PENAS DISCIPLINARES**:

I - **Advertência**;

II - **Repreensão**;

III - **Multa**;

IV - **Suspensão**;

V - **Destituição de função**;

VI - **Demissão**;

VII - **Cassação de aposentadoria, jubilação ou cassação de disponibilidade.**

Professor Alê

WWW.SOSSABER.COM.BR

APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 271. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, sua natureza a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

WWW.SOSSABER.COM.BR

PENA DE ADVERTÊNCIA

Art. 273. A **PENA DE ADVERTÊNCIA** será aplicada por **ESCRITO**, **em caso de negligência**, e comunicada por ofício ao órgão de pessoal.

Parágrafo único. Na reincidência específica será aplicada a pena de repreensão.

Professor Alê
WWW.SOSSABER.COM.BR

PENA DE REPREENSÃO

Art. 274. A **PENA DE REPREENSÃO** será ainda aplicada por **escrito**, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

PENA DE SUSPENSÃO

Art. 275. **Havendo dolo ou má-fé a falta de cumprimento dos deveres** será punida com **pena de suspensão**.

§ 1º A **PENA DE SUSPENSÃO** será aplicada em caso de:

- a) **falta grave;**
- b) **desrespeito às obrigações consignadas na presente lei,** dada a sua natureza, não ensejarem pena de demissão;
- c) **Reincidência em falta já punida com repreensão.**

§ 2º A **PENA DE SUSPENSÃO** não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento de cada dia em que estiver suspenso, obrigado neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 277. As **penas de ADVERTÊNCIA, REPREENSÃO e SUSPENSÃO** terão seus **registros cancelados** após o decurso de **3 (três) anos (advertência e repreensão)** e **5 (cinco) anos (suspensão)** de efetivo exercício, se o funcionário não houver praticado nova infração funcional no decurso desses períodos.

Parágrafo único. O **cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.**

Art. 278. A **DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO** dar-se-á **quando verificada falta de exaço no cumprimento do dever.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível quando o destituído for também ocupante de cargo efetivo.

WWW.SOSSABER.COM.BR

PENA DE DEMISSÃO

Art. 279. **Será aplicada pena de demissão** nos casos de:

I - Falta relacionada ao artigo 268, § 1º desta Lei, **quando de natureza grave, a juízo do Prefeito, ao comprovada má-fé;**

II - **Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso de transporte de tóxico e entorpecente;**

III - **Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa;**

IV - **Procedimento irregular incompatível com o decoro e a dignidade do serviço público;**

- V - Ausência ao serviço, sem causa justificada por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses, ou 30 (trinta) dias corridos;**
- VI - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Público;**
- VII - Insubordinação ao serviço;**
- VIII - Aplicação irregular do dinheiro público.**

Art. 281. O funcionário estável demitido por processo administrativo ou por sentença judicial, não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos, ainda que preste concurso.

Professor Alê

WWW.SOSSABER.COM.BR

COMPETÊNCIA

Art. 283. É **competente para aplicação e suspensão das PENAS DISCIPLINARES, o PREFEITO.**



PRESCRIÇÃO

Art. 284. **PRESCREVERÁ:**

I - em **DOIS ANOS**, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

WWW.SOSSABER.COM.BR

II - em **CINCO ANOS**, a falta sujeita:

a) à pena de demissão ou destituição de função;

b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante **SINDICÂNCIA** ou **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, assegurada ao caso de ampla defesa.

WWW.SOSSABER.COM.BR

Art. 294. Da **SINDICÂNCIA** pode resultar:

- I - **arquivamento do processo;**
- II - **aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;**
- III - **instauração de processo administrativo.**

Parágrafo único. **O prazo para CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Prefeito.**

Art. 295. **Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de PENALIDADE DE SUSPENSÃO por mais de 30 (trinta) dias, de DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DE DISPONIBILIDADE, ou DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO**, será obrigatório a instauração de cargo em comissão, será obrigatório à instauração de processo disciplinar.

WWW.SOSSABER.COM.BR

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 297. O **PROCESSO ADMINISTRATIVO** é o instrumento destinado a apurar **responsabilidade** de servidor por **infração** praticada no exercício de suas atribuições, **ou que tenha relação com as atribuições do cargo** em que se encontrar investida.

WWW.SOSSABER.COM.BR

Art. 300. O **PROCESSO ADMINISTRATIVO** se desenvolve nas **seguintes fases**:

I - **instauração**, coma denúncia, se devidamente autorizado pelo Prefeito;

II - **inquérito administrativo**, que compreende instrução defesa e relatório;

III - **juízo**. WWW.SOSSABER.COM.BR

Art. 301. O **prazo para conclusão do PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO EXCEDERÁ 90 (NOVENTA) DIAS**, contados da data de instauração, **admitida sua prorrogação por igual prazo**, quando as circunstâncias exigirem.

CONCURSO DA PREFEITURA DE ITABORAÍ-RJ

100 QUESTÕES DE ESTATUTO DOS SERVIDORES E HISTÓRIA DE ITABORAÍ-RJ

VANTAGENS:

- Todo o material é focado em cima do edital.
- TODAS QUESTÕES CORRIGIDAS EM VÍDEO.**
- PDF COMENTADO (horizontal).
- PDF SIMULADO (vertical para treinar seu conhecimento).





Professor Alê

WWW.SOSSABER.COM.BR



@prof.aleamorim

OBRIGADO!